



Câmara Municipal  
**Jundiaí**  
SÃO PAULO

LEI Nº.                      , de     /     /

**RETIRADO**

Processo: 87.646

**PROJETO DE LEI Nº. 13.600**

Autoria: **GRUPO DE VEREADORES**

Ementa: Veda a exigência de apresentação de comprovação de vacinação contra a Covid-19 nos casos que especifica.

Arquive-se

*[Handwritten Signature]*  
Diretor Legislativo

24 / 02 / 2022



13.02  
13.02

**PROJETO DE LEI Nº. 13.600**

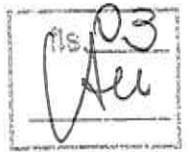
<p><b>Diretoria Legislativa</b> À Procuradoria Jurídica.</p> <p>Diretor 30/11/2021</p>	<b>Prazos:</b>	<b>Comissão</b>	<b>Relator</b>
	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias - - - 3 dias	7 dias - - - 3 dias

Parecer CJ nº. 407

**QUORUM: MS + 1/7**

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
<p>À CJR.</p> <p>Diretor Legislativo 06/12/2021</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco</p> <p>Presidente 06/12/2021</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário</p> <p><input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT  <input type="checkbox"/> CIMU <input checked="" type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA  <input type="checkbox"/> Outras: _____</p> <p>Relator 06/12/2021</p>
<p>À COSAP.</p> <p>Diretor Legislativo 06/12/2021</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco</p> <p>Presidente 06/12/2021</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável  <input checked="" type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator 06/12/2021</p>
<p>À _____.</p> <p>Diretor Legislativo / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável  <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>
<p>À _____.</p> <p>Diretor Legislativo / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável  <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>
<p>À _____.</p> <p>Diretor Legislativo / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável  <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>

contrário



PUBLICAÇÃO  
09/12/21

P 51410/2021

Apresentado.  
Encaminhe-se às comissões indicadas:  
*Faouz Sala*  
Presidente  
06/12/2021

RETORNADO  
Diretoria Legislativa  
21/02/2022

**PROJETO DE LEI Nº. 13.600**  
(Grupo de Vereadores)

Veda a exigência de apresentação de comprovação de vacinação contra a Covid-19 nos casos que especifica.

**Art. 1º.** É vedada a exigência do comprovante de vacinação contra a Covid-19:

- I – para acesso a locais públicos;
- II – para realização de atendimento médico ou ambulatorial, inclusive para cirurgias eletivas, nos serviços públicos de saúde da cidade;
- III – de servidores, ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração pública direta e indireta, como condição para o desempenho de suas funções; e
- IV – para ingresso nas escolas públicas, bem como para participação em atividades educacionais, inclusive de ensino superior e ou profissionalizante.

**Art. 2º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Justificativa**

O presente projeto tem como objetivo inibir a exigência de apresentação de comprovante de vacinação contra a Covid-19 para ter acesso a qualquer atendimento médico ou ambulatorial, incluso cirurgias eletivas nos serviços públicos de saúde e nas unidades assistenciais integrantes do Sistema Único de Saúde, no âmbito da cidade de Jundiaí, e, por consequência, garantir o direito à saúde preconizado no artigo 6º da Constituição Federal, senão vejamos:

Artigo 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

*Douglas Pedreira*

*Frederico*



*[Handwritten mark]*

*[Handwritten mark]*



(PL n.º 13600 - fls. 2)

E não só, a nossa Carta Magna quando faz referências à ordem social no que tange à saúde traz expressamente o seguinte:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Tal preceito é complementado pela lei que organiza o SUS, lei n.º 8.080/90, em seu artigo 2º:

“A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”.

Observa-se que o direito à saúde se insere nos direitos sociais constitucionalmente garantidos. Trata-se de um direito público subjetivo, uma prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas, não podendo o Poder Executivo por qualquer meio usurpar esse direito.

Este projeto vai ao encontro à garantia do livre exercício dos direitos sociais e acesso irrestrito aos serviços de saúde de pessoas que ainda não foram vacinadas, que não podem se vacinar por motivos médicos, religiosos ou de crença particular, ou que não pretendem ser vacinadas.

O art. 5º da Carta Magna garante que a liberdade individual não pode ser tolhida em razão de uma exigência administrativa, sem lastro constitucional. Portanto, sendo a liberdade individual um direito fundamental, é evidente que a exigência de meios comprobatórios da imunização representa claro cerceamento à liberdade de locomoção, de acesso a direitos sociais e cria subclasses de pessoas, representando um vil meio de segregação social e impedimento do exercício dos direitos do cidadão.

Para além disso temos conhecimento da existência de diversos decretos de prefeitos e governadores de outros estados cerceando o acesso a cirurgias eletivas para quem não comprova ter sido vacinado em razão da Covid-19. Exemplificativamente trazemos a baila o que disse o Prefeito do Rio de Janeiro em entrevista relacionada ao decreto que fora promulgado por ele:

- Nosso objetivo é criar um ambiente difícil para aqueles que não querem se vacinar, que acham que vão se proteger sem a aplicação do imunizante e terão uma vida normal. Não terão.

Douglas Medeiros



(PL n.º 13.600 - fls. 3)

Vão ter dificuldades na hora de ter uma cirurgia eletiva, um programa de transferência de renda, e estarão impossibilitadas de terem lazer e trabalho sem se vacinar - disse o prefeito Eduardo Paes, durante a divulgação do 34º Boletim Epidemiológico, no Centro de Operações Rio (COR), na Cidade Nova.

Absurdos como tais afirmações do prefeito devem ser repudiados, inclusive por dificultar a vida dos seus munícipes a troco da obrigatoriedade de comprovação de vacina, contrariando um preceito fundamental elencado na nossa Carta Maior.

Esse tipo de imposição deve ser combatida pelas Casas Legislativas competentes, de modo que é exatamente isso que queremos evitar em nossa cidade, se antecipando com o protocolo da presente proposição e visando proteger a garantia social à saúde do cidadão jundiaiense.

Nunca antes na história mundial da ciência se viu tal imposição sobre a obrigatoriedade de ser vacinado, além de estar totalmente em desacordo com a nossa Carta Magna e fere diretamente o princípio da legalidade, previsto no art. 5º, II, que assevera:

“Art. 5º [...]

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei”.

A própria Organização Mundial da Saúde - OMS não recomenda que a aplicação de vacinas seja obrigatória: a vice-diretora da entidade, Mariângela Simão, fez um pronunciamento no qual diz ser contra medidas autoritárias para a aplicação do medicamento experimental.

Mas não só: é sabido que já ter sido infectado pelo vírus traz imunidade igual ou maior do que a própria imunização por meio de vacina. É o que diz um estudo publicado na revista científica The Lancet: a chance de uma pessoa que já se infectou pegar de novo o coronavírus é 84% menor se comparada com a de quem nunca foi contaminado pelo vírus.

Estudo publicado pela revista científica Nature surpreendeu os pesquisadores, que agora possuem evidências de que surtos repetidos da doença serão raros. Isso porque 11 meses após a infecção com sintomas leves, as amostras de sangue avaliadas ainda apresentavam células imunológicas capazes de fabricar anticorpos.

*[Handwritten signature: Douglas Medeiros]* *[Handwritten initials: X 8]* *[Handwritten mark]*



(PL n.º 13.600 - fls. 4)

Eis mais um motivo para ser infundada qualquer imposição de obrigatoriedade de exigência de carteira de vacinação comprovando imunização por meio de vacina, haja vista que a imunização da Covid-19 se dá também por meios diversos, como por exemplo os que são naturalmente imunes e o alcance da imunidade de rebanho de determinado tecido social.

É importante mencionar que a vacinação de um indivíduo não depende da vacinação de terceiros para ter eficácia, sendo assim quem decide não se vacinar assume o risco sozinho, sem colocar a população vacinada em perigo. Portanto, é incoerente qualquer ato que tente segregar a população com o intuito de combater a pandemia.

Isto posto, para vedar o impedimento ao acesso a atendimento médico e/ou ambulatorial, incluso a realização de cirurgias eletivas nos serviços públicos de saúde e nas unidades assistenciais integrantes do Sistema Único de Saúde, no âmbito da cidade de Jundiaí, e, por consequência, garantir o direito à saúde preconizado nos artigos 6º e 196 da Constituição Federal, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Vale ressaltar que nenhum dos autores, é contrário a vacinação, porém acredita-se que ao impedir qualquer cidadão de entrar em recintos públicos, de utilizar os serviços ou até mesmo de trabalhar, há uma total desconsideração para com sua autonomia individual e incorrendo numa série de quebras de direitos constitucionais, ademais, a maioria da população deseja, de fato, se vacinar.

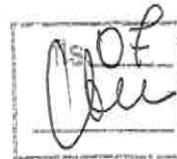
No que concerne à garantia de acesso de crianças e adolescentes no ambiente escolar, independentemente de comprovação de vacinação contra a Covid-19, esclarece-se que os dispositivos em nada contrariam a Lei nº 17.252, de 17 de março de 2020, aprovada pela Câmara Estadual de São Paulo, que trata da obrigatoriedade de apresentação nas redes públicas e particular da carteira de vacinação no ato da matrícula escolar, pois o referido diploma legal diz respeito à vacinação inerente às doenças que acometem as crianças, como sarampo e poliomielite, sendo certo que estas vacinas foram desenvolvidas e aperfeiçoadas há décadas e vêm sendo utilizadas sem a verificação de situações que possam justificar a interrupção de sua aplicação bem como seus efeitos adversos.

Reitera-se, como já pontuado, que a Covid-19 não é uma doença infantil, as instituições educacionais que estão exigindo comprovante de vacinação para crianças e adolescentes infringem o direito à saúde e à educação desse grupo mais vulnerável. Para finalizar, devemos respeitar que uma pequena parte da população, entretanto, não deseja se vacinar. E assim, como a vontade de se vacinar está sendo respeitada, a escolha por não se vacinar também deveria ser.

Quanto à constitucionalidade desta propositura, estamos de acordo, com o artigo 24, incisos XII e XV, da Constituição da República, União e Estados da Federação onde estão

[Handwritten signature: Douglas Fernandes]

[Handwritten initials and marks]



(PL n.º 13600 - fls. 5)

autorizados a legislar, de forma concorrente, sobre assuntos relacionados à proteção e defesa da saúde e proteção à infância e à juventude.

Sala das Sessões, 30/11/2023

  
**ADILSON ROBERTO PEREIRA JUNIOR**

  
**ANTONIO CARLOS ALBINO**

  
**DOUGLAS MEDEIROS**

  
**ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**

  
**LEANDRO PALMARINI**

  
**MADSON HENRIQUE**

  
**ROBERTO CONDE**



**PROCURADORIA JURÍDICA**

**PARECER Nº 407**

**PROJETO DE LEI Nº 13.600**

**PROCESSO Nº 87.646**

De autoria de **GRUPO DE VEREADORES**, o Projeto de Lei veda a exigência de comprovação de vacinação contra COVID-19 nos casos que especifica.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03/06.

É o relatório.

**PARECER:**

Não obstante o intento dos nobres autores expresso na proposta em exame, ela nos afigura eivada de vício de inconstitucionalidade.

**DA INCONSTITUCIONALIDADE:**

Como mencionado, o presente projeto de lei busca inibir a exigência de apresentação de comprovante de vacinação contra COVID-19, para acesso a locais públicos; para a realização de atendimento médico e cirurgias nos serviços públicos de saúde da cidade; de servidores, ocupantes de cargos, funções e empregos públicos, da administração direta e indireta, como condição para desempenho de suas funções; e para ingresso na rede educacional pública.

Inicialmente, é oportuno mencionar que se faz possível a edição do ato normativo por iniciativa do legislativo, ao tratar de serviços públicos de saúde, em face do princípio da universalidade da cobertura e do atendimento que orienta o Sistema Único de Saúde, também por força da Constituição Federal (art. 194, parágrafo único, I), quanto pelo art. 5º, inc. I da Lei Federal 8.080/1990, dado que o eventual condicionamento de atendimento à apresentação de comprovação de vacinação, fatalmente feriria tais dispositivos e às garantias constitucionais.

Contudo, no tocante ao afastamento da exigência aos serviços privados de saúde, o pedido padece de inconstitucionalidade. Conforme se extrai do art. 21, XVIII, da CF, é competência material da União "planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas". O Supremo Tribunal Federal, no contexto da pandemia do Covid-19, em medida cautelar proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.341, reconheceu também aos Estados e Municípios a competência material para adoção de medidas de enfrentamento ao

*[Handwritten signatures]*



Câmara Municipal  
**Jundiaí**  
SÃO PAULO

fls. 09

estado de calamidade pública em seus respectivos territórios. Sobre tal, cabe destacar excerto da decisão:

*"O Poder Executivo Federal exerce o papel de ente central no planejamento e coordenação das ações governamentais em prol da saúde pública, mas nem por isso pode afastar, unilateralmente, as decisões dos governos estaduais, distrital e municipais que, no exercício de suas competências constitucionais, adotem medidas sanitárias previstas na Lei 13.979/2020 no âmbito de seus respectivos territórios, como a imposição de distanciamento ou isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais e à circulação de pessoas, entre outros mecanismos (...)"*.

Ao prestigiar este entendimento, é possível concluir que os entes federativos podem criar regramentos próprios neste enfrentamento, desde que recrudescendo as restrições já impostas pelo ente maior ao qual está inserido, se o Chefe do Poder Executivo assim entender cabível. A despeito de inexistir em Jundiaí, até o momento, regramento acerca do "passaporte vacinal" - que se insere no mesmo contexto do excerto da decisão do STF que ora colocamos, eventual regramento com relação a estabelecimentos privados, seja para exigí-lo, seja para afastá-lo, somente poderia partir do Poder Executivo.

Para corroborar com o exposto acima, transcrevemos a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI 6586 que, especificamente ao tema da vacinação:

*ações diretas de inconstitucionalidade. vacinação compulsória contra a covid-19 prevista na lei 13.979/2020. pretensão de alcançar a imunidade de rebanho. proteção da coletividade, em especial dos mais vulneráveis. direito social à saúde. proibição de vacinação forçada. exigência de prévio consentimento informado do usuário. intangibilidade do corpo humano. prevalência do princípio da dignidade humana. inviolabilidade do direito à vida, liberdade, segurança, propriedade, intimidade e vida privada. vedação da tortura e do tratamento desumano ou degradante. compulsoriedade da imunização a ser alcançada mediante restrições indiretas. necessidade de observância de evidências científicas e análises de informações estratégicas. exigência de comprovação da segurança e eficácia das vacinas. limites à obrigatoriedade da imunização consistentes na estrita observância dos direitos e garantias fundamentais. competência comum da união, estados, distrito federal e municípios para cuidar da saúde e assistência pública. adis conhecidas e julgadas parcialmente procedentes. I - A vacinação em*



massa da população constitui medida adotada pelas autoridades de saúde pública, com caráter preventivo, apta a reduzir a morbimortalidade de doenças infecciosas transmissíveis e a provocar imunidade de rebanho, com vistas a proteger toda a coletividade, em especial os mais vulneráveis. II – A obrigatoriedade da vacinação a que se refere a legislação sanitária brasileira não pode contemplar quaisquer medidas invasivas, aflitivas ou coativas, em decorrência direta do direito à intangibilidade, inviolabilidade e integridade do corpo humano, afigurando-se flagrantemente inconstitucional toda determinação legal, regulamentar ou administrativa no sentido de implementar a vacinação sem o expresso consentimento informado das pessoas. III – A previsão de vacinação obrigatória, excluída a imposição de vacinação forçada, afigura-se legítima, desde que as medidas às quais se sujeitam os refratários observem os critérios constantes da própria Lei 13.979/2020, especificamente nos incisos I, II, e III do § 2º do art. 3º, a saber, o direito à informação, à assistência familiar, ao tratamento gratuito e, ainda, ao “pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas”, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de forma a não ameaçar a integridade física e moral dos recalcitrantes. IV – **A competência do Ministério da Saúde para coordenar o Programa Nacional de Imunizações e definir as vacinas integrantes do calendário nacional de imunização não exclui a dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para estabelecer medidas profiláticas e terapêuticas destinadas a enfrentar a pandemia decorrente do novo coronavírus, em âmbito regional ou local, no exercício do poder-dever de “cuidar da saúde e assistência pública” que lhes é cometido pelo art. 23, II, da Constituição Federal.** V - ADIs conhecidas e julgadas parcialmente procedentes para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 3º, III, d, da Lei 13.979/2020, de maneira a estabelecer que: (A) a vacinação compulsória não significa vacinação forçada, por exigir sempre o consentimento do usuário, podendo, contudo, ser implementada por meio de medidas indiretas, as quais compreendem, dentre outras, a restrição ao exercício de certas atividades ou à frequência de determinados lugares, desde que previstas em lei, ou dela decorrentes, e (i) tenham como base evidências científicas e análises estratégicas pertinentes, (ii) venham acompanhadas de ampla informação sobre a eficácia, segurança e contraindicações dos imunizantes, (iii) respeitem a dignidade humana e os direitos fundamentais das pessoas; (iv) atendam aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, e (v) sejam as vacinas distribuídas universal e gratuitamente; e (B) tais medidas, com as limitações expostas, podem ser implementadas tanto pela União como pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, respeitadas as respectivas esferas de competência.

(STF – ADI n° 6586, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2020, Processo Eletrônico Dje-063, Data da Divulgação: 06-04-2021, Data da Publicação 07-04-2021).

Ademais, os estabelecimentos particulares de saúde têm sua relação com seus clientes regida por normas contratuais, cuja matéria (Direito

*du*  
*du*  
*du*



Civil), é de competência privativa da União por força do art. 22, I, da CF, bem como estão sujeitos, no caso de planos e seguros privados de saúde à Lei Federal 9.656/1998 e à Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), criada pela Lei 9.961/2000.

Acerca da proibição de exigência de comprovação de vacinação para entrada em qualquer espaço público, bem como aos servidores públicos em geral, o projeto em tela também, não encontra respaldo na Carta de Jundiaí, conforme o art. 46, inc. III e IV, com o art. 107, ao dispor respectivamente que confere ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar acerca da “**organização administrativa**” e gestão dos “**serviços públicos**”, assim como por “**dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal**”. Eis o que determina os seguintes dispositivos da Lei Orgânica de Jundiaí:

*Art. 46. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:*

(...)

*III – regime jurídico, provimento de cargos e empregos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;*

*IV – organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;*

(...)

*Art. 107. Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles utilizados em seus serviços.*

Especificamente com relação ao prédio e aos servidores da Câmara, por sua vez, apresenta vício de iniciativa, em razão de tal matéria ser de competência privativa da Mesa Diretora, conforme dispositivos abaixo, também da L.O.J.:

*Art. 27. À Mesa, dentre outras atribuições regimentais, compete:*

*I – prover a gestão financeira, orçamentária e patrimonial da Câmara;*

(...)

*III – prover e administrar a estrutura funcional da Câmara;*

Do mais, convém ressaltar que a propositura não diferencia espaços públicos municipais e de outros entes federativos, como estaduais e federais, posto que tal ingerência acabaria por ferir, também, o pacto federativo.

Em suma, em que pese o objetivo do nobre grupo de Edis, o projeto de lei em exame, é ilegal e inconstitucional, uma vez que, apresenta vício



de iniciativa e fere o pacto federativo ao invadir a competência da União, assim como, o princípio da separação dos poderes.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

**DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:**

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva, após a Comissão de Justiça e Redação, da Comissão de Saúde, Assistência Social e Previdência.

“caput”, L.O.J.).

**QUORUM:** maioria simples (art. 44,

S.m.e.

Jundiaí, 1º Dezembro de 2021.

  
**Fábio Nadal Pedro**  
Procurador Jurídico

  
**Samuel Cremasco Pavan de Oliveira**  
Agente de Serviços Técnicos

  
**Pedro Henrique O. Ferreira**  
Agente de Serviços Técnicos

**Anni G. Satsala**  
Estagiária de Direito

**Gabryela Malaquias Sanches**  
Estagiária de Direito

  
**Gabriely Alves Barberino**  
Estagiária de Direito

  
**Marissa Turquetto**  
Estagiária de Direito

*Conte o tomador.*  




**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROCESSO 87.646**

**PROJETO DE LEI Nº 13.600**, do **GRUPO DE VEREADORES**, que veda a exigência de apresentação de comprovação de vacinação contra a Covid-19 nos casos que especifica.

**PARECER**

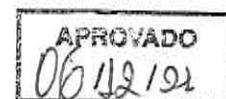
A matéria em análise visa inibir a exigência de apresentação do comprovante de vacinação contra a COVID-19 nos casos que especifica.

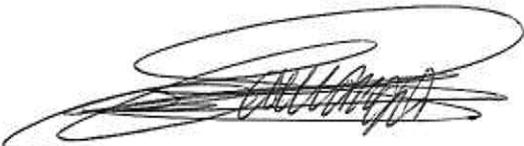
No entanto, embora a nobre intenção dos autores, o projeto de lei em comento é inconstitucional por invadir a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, ferindo desta forma, princípios constitucionais inseridos em nossa Carta Magna.

Diante disso, conforme depreendemos da leitura da manifestação do parecer da Procuradoria Jurídica (fls. 08/12), concluímos que o projeto apresenta vícios de inconstitucionalidade e, assim convencidos, exaramos **voto contrário** à propositura em questão.

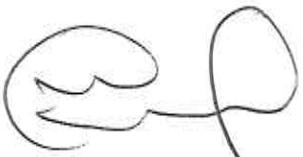
Sala das Comissões, 06-12-2021.

  
**ANTONIO CARLOS ALBINO**  
Presidente e Relator



  
**CÍCERO CAMARGO DA SILVA**

  
**EDICARLOS VIEIRA**  
"Edicarlos - Votor Oeste"

  
**Eng.º MARCELO GASTALDO**

  
**ROGÉRIO RICARDO DA SILVA**



**18.ª LEGISLATURA**

**LISTA-RECIBO**

**Dá ciência aos autores do parecer contrário da CJR ao PL 13.600**

Sala	Legislativo	Data	Nome legível
22	ADILSON ROBERTO PEREIRA JUNIOR	08/12/21	<i>[Handwritten signature]</i>
26	ANTONIO CARLOS ALBINO	08/12/21	Otávio
32	DOUGLAS DO NASCIMENTO MEDEIROS	08/12/21	Christiane
25	ENIVALDO RAMOS DE FREITAS	08/12/21	Carlo
35	LEANDRO PALMARINI	8/12/21	<i>[Handwritten signature]</i>
15	MADSON HENRIQUE DO NASCIMENTO SANTOS	8/12/21	<i>[Handwritten signature]</i>
34	ROBERTO CONDE ANDRADE	08/12/21	Julia



COMISSÃO DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E PREVIDÊNCIA PROCESSO 87.646

PROJETO DE LEI Nº 13.600, dos Vereadores ADILSON ROBERTO PEREIRA JUNIOR, ANTONIO CARLOS ALBINO, DOUGLAS DO NASCIMENTO MEDEIROS, ENIVALDO RAMOS DE FREITAS, LEANDRO PALMARINI, MADSON HENRIQUE DO NASCIMENTO SANTOS e ROBERTO CONDE ANDRADE, que veda a exigência de apresentação de comprovação de vacinação contra a Covid-19 nos casos que especifica.

**PARECER**

Segundo o Regimento Interno (art. 47, VI) a esta Comissão cabe emitir parecer de **mérito** em projetos que tratem de: 1. Sistema Único de Saúde, Sistema Único de Assistência Social e demais temas relacionados à Seguridade Social; 2. vigilância em saúde: sanitária, epidemiológica, zoonose e saúde animal; 3. segurança e saúde do trabalhador; 4. saneamento básico; 5. funcionalismo público e seu regime jurídico; criação, extinção ou transformação de cargos, carreiras ou funções; organização e reorganização de repartições da administração direta ou indireta.

Sendo assim, os autores da presente propositura, em sua justificativa, esclarecem que o objetivo do projeto de lei é inibir a exigência de apresentação de comprovante de vacinação contra a Covid-19 para ter acesso a qualquer atendimento médico ou ambulatorial, incluso cirurgias eletivas nos serviços públicos de saúde e nas unidades assistenciais integrantes do Sistema Único de Saúde.

No entanto, em que pese a louvável intenção dos nobres Edis, o parecer da Procuradoria Jurídica apontou vícios de inconstitucionalidade, ao propor medidas que fogem de sua competência.

Daí porque, em conclusão, este relator expede **voto contrário**.

Sala das Comissões, 06-12-2021.

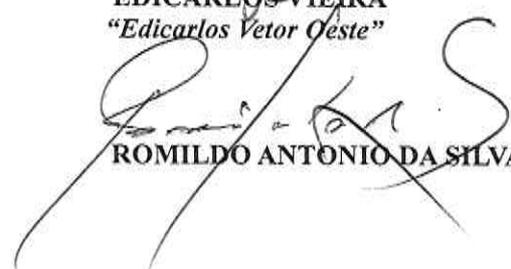
  
JOSÉ ANTÔNIO KACHAN JÚNIOR  
Presidente e Relator



  
CÍCERO CAMARGO DA SILVA  
"Cícero da Saúde"

  
EDICARLOS VIEIRA  
"Edicarlos Vitor Oeste"

  
MADSON HENRIQUE DO N. SANTOS  
"Madson Henrique"

  
ROMILDO ANTONIO DA SILVA



**REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº 385**

JUNTADA de documentos ao Projeto de Lei nº 13.600/2021 que veda a exigência de apresentação de comprovação de vacinação contra a Covid-19 nos casos que especifica.

Defiro.  
Providencie-se.

  
PRESIDENTE

08/02/22

**REQUEIRO** à Presidência, na forma regimental, **JUNTADA** da cópia do **PL 62/2021**, da Câmara Municipal de Lontras-SC, que dispõe sobre a proibição da exigência de apresentação de cartão vacinação contra a Covid-19 para acesso a bens, benefícios, serviços ou lugares no âmbito do município de Lontras, a cópia do **parecer jurídico** referente a mesma propositura emitido pela Câmara Municipal de Lontras-SC, bem como a **NOTA TÉCNICA** n.º 1/2022; **ao Projeto de Lei nº 13.600/2021**, de minha **autoria**, que veda a exigência de apresentação de comprovação de vacinação contra a Covid-19 nos casos que especifica.

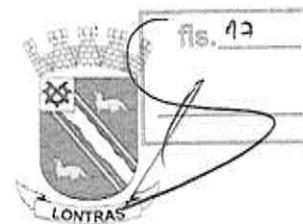
Sala das Sessões, em 08 de fevereiro de 2022.

  
ANTONIO CARLOS ALBINO

'Albino'



ESTADO DE SANTA CATARINA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE LONTRAS**



PROJETO DE LEI N.º 62, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2021

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CARTÃO DE VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19 PARA ACESSO A BENS, BENEFÍCIOS, SERVIÇOS OU LUGARES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE LONTRAS.

O Vereador Valdemar Ignaczuk - Rabuja, no uso de suas atribuições regimentais, apresenta para análise e deliberação por parte desta Câmara de Vereadores o projeto de lei:

Art. 1º - Fica proibida a exigência de apresentação do cartão de vacinação ou de qualquer outro meio probatório de imunização contra o Covid-19 para acesso a bens, benefícios, serviços ou quaisquer lugares no âmbito do Município de Lontras.

§ 1º - A vedação descrita no *caput* deste artigo se aplica ao setor público e privado e garante aos indivíduos o acesso a bens, benefícios, serviços ou lugares sem sofrer qualquer discriminação de cunho sanitário.

§ 2º - A vedação descrita no *caput* deste artigo também veda que os servidores públicos vinculados ao Município de Lontras de forma direta ou com os órgãos da administração pública indireta e fundacional sejam impedidos de ingressar nos locais de desempenho de suas funções.

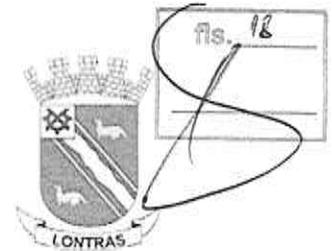
Art. 2º - O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que entender necessário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Lontras, 3 de novembro de 2021.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE LONTRAS**



**JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 62, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2021.**

Caros colegas Vereadores,

O presente projeto tem como objetivo inibir a exigência de apresentação de comprovante de vacinação contra a COVID-19 para acessar bens, benefícios, serviços ou quaisquer lugares no âmbito do Município de Lôntras, aplicando-se a lei tanto para o setor público quanto ao privado.

A consequência pretendida por este projeto, caso aprovado, é garantir às pessoas que ainda não se vacinaram (seja pelo motivo que for) a liberdade de locomoção, de inclusão social e de exercer a amplitude de seus direitos.

A Constituição Federal garante que a liberdade individual não pode ser tolhida em razão de uma exigência administrativa sem lastro constitucional. Portanto, sendo a liberdade um direito fundamental, é evidente que a exigência de meios comprobatórios da imunização representa clara afronta a esse direito, visto que discrimina pessoas e gera gravíssima segregação social.

Além do mais, já é de conhecimento público que em alguns estados e municípios foram emitidos documentos infralegais exigindo dos servidores públicos, como condição de trabalho, a apresentação de carteira de vacinação sob pena de processo administrativo e suas sanções, inclusive com exoneração.

Uma simples leitura da Carta Magna já revela a desconformidade constitucional dessas medidas:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

Ademais, o Código Civil brasileiro também dispõe o seguinte:

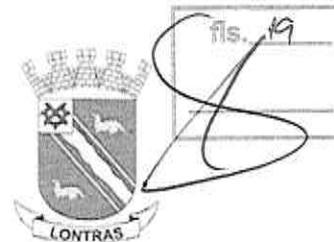
Art. 15. Ninguém pode ser constrangido a submeter-se, com risco de vida, a tratamento médico ou a intervenção cirúrgica.

Muito além da legislação brasileira, também é oportuno destacar que a própria Organização Mundial da Saúde - OMS não recomenda a exigência de documentos que, de uma forma ou de outra, obrigam a vacinação das pessoas, como é o caso dos atestados ou passaportes sanitários.

Isto posto, diante de todos esses argumentos e para impedir futura restrição ou segregação de pessoas não vacinadas contra a Covid-19, apresenta-se este Projeto de Lei, o qual espera a aprovação dos nobilíssimos colegas Vereadores, garantindo assim no âmbito do Município de Lôntras um dos direitos mais sagrados dos indivíduos: a liberdade!

Lôntras, 3 de novembro de 2021.

**VALDEMAR IGNACZUK - RABUJA**  
Vereador



## PARECER

### Projeto de Lei nr. 62/2021

Dispõe sobre **a proibição da exigência de apresentação de cartão de vacinação contra a covid-19 para acesso a bens, benefícios, serviços ou lugares no âmbito do Município de Lontras.**

Consoante podemos observar do presente projeto de lei, se busca a proibição da exigência de apresentação de cartão de vacinação contra a COVID-19 para acesso a qualquer lugar, público ou privado, no âmbito do Município de Lontras.

Pois bem. O uso da vacina remonta ao século 18 - utilizada para o combate a varíola - que era uma doença, que como a COVID-19, também ameaçou a população mundial, sendo que desde então se passou a conscientizar a população mundial para receberem as vacinas para as mais variadas doenças, como a poliomielite, sarampo, caxumba, entre tantas outras.

Quanto a COVID-19, tal situação não poderá ser diferente, haja vista a declaração de PANDEMIA MUNDIAL, e não apenas alguns casos isolados, o que comprometeu a humanidade como um todo. Logo a exigência se faz necessária para a própria manutenção dos serviços oferecidos pelas instituições públicas ou por entes privados, tal como pela higiene básica para uma boa convivência social.

Fato este, que a cada dia traz a baila medidas tomadas por Órgãos Públicos - Poder Judiciário, por exemplo - além de outros tantos Municípios em nosso País, que passaram a exigir que as pessoas que acessem suas dependências físicas, comprovem que tenham civilidade elementar do comprovante de vacinação. Diferente não é a inúmeras indústrias ou comércios.

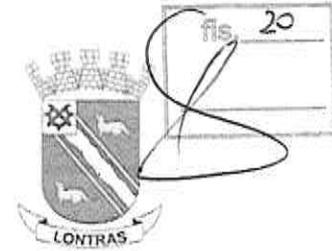
Destacamos que não há hierarquia formal entre liberdade e vida, mas é evidente que a vida precede a liberdade, como é público e notório que a recusa a receber transfusão de sangue por Testemunhas de Jeová, colocando o médico em uma situação ofensiva entre a religião e a liberdade profissional. No caso, os Tribunais Pátrios entendem que o médico deve preservar a vida do paciente em detrimento a sua liberdade religiosa, que não pode transformá-lo num homicida apenas para respeitar a religião alheia.

Indiscutivelmente, liberdade tem limites. Aliás, qualquer direito tem limites. Se assim não o fosse, viveríamos ditaduras individuais que levaria a sociedade numa guerra diárias de todos contra todos. Neste norte, o interesse da coletividade está acima do interesse individual.

Trato tais ponderações, no sentido de que o tema é extremamente delicado, onde observamos diuturnamente que as minorias querem se sobrepor as maiorias. Salta aos olhos que a maioria da população mundial aderiu a vacinação, e que a mesma se mostra eficaz, ao passo que a



ESTADO DE SANTA CATARINA  
CÂMARA MUNICIPAL DE LONTRAS



cada dia passou a termos a diminuição de mortes, internações e consequentemente de casos registrados.

Neste passo, o interesse da maioria está acima do interesse da minoria, afinal vivemos uma República Democrática de Direito, onde a maioria se sobrepõe. Se assim não o fosse, porque temos as eleições a cargos políticos?

Assim, passemos a analisar a questão jurídica propriamente dita acerca do presente projeto de lei.

Por ocasião dos julgamentos da ADIn 6.341/DF e da ADPF 642, o c. **Supremo Tribunal Federal** entendeu que legislar sobre normas de combate à covid-19, em nome da defesa e da proteção da saúde, insere-se no rol de atribuições deferidas concorrentemente aos entes federativos (art. 24, XII, e art. 30, I e II, da CF).

Conforme posicionamento do c. STF, a competência concorrente norteia-se pelo princípio da predominância do interesse, de forma que à União compete editar normas gerais que busquem a coordenação nacional, aos estados compete regular temáticas de interesse regional e aos municípios compete regular temáticas de interesse local. Contudo, tal conclusão não implica o esvaziamento do papel do ente municipal, nem o seu alijamento da participação na execução de ações e serviços de vigilância epidemiológica e controle do surto de covid-19, no desempenho da competência concorrente.

Assim, apesar de pensar de forma diversa, referido projeto de lei preenche as formalidades legais para a sua aprovação, não tendo qualquer óbice para sua tramitação.

Era o que nos cabia esclarecer, sendo que nunca é demais destacar:

***Assim, via de regra, se a lei (i) não exige expressamente parecer favorável como requisito de determinado ato administrativo, ou (ii) exige apenas o exame prévio por parte do órgão de assessoria jurídica, o parecer técnico-jurídico em nada vincula o ato administrativo a ser praticado, e dele não faz parte. Nesses casos, se o administrador acolhe as razões do parecer jurídico, incorpora, sim, ao seu ato administrativo, os fundamentos técnicos; mas isso não quer dizer que, com a incorporação dos seus fundamentos ao ato administrativo, o parecer perca sua autonomia de ato meramente opinativo que nem ato administrativo propriamente dito é, como bem define Hely Lopes Meirelles: o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva.*** (Direito Administrativo Brasileiro, 28ª edição. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 189)

É o parecer, S. M. J.

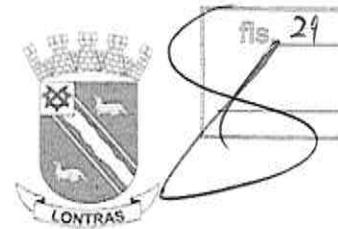
Lontras (SC), 06 de novembro de 2021.

---

Travessa Francisco A. Carvalho, 85 - CEP: 89182-000, Centro, Lontras/SC  
Fone: (47) 3523-0314 (47) 3523-1032 WhatsApp: (47) 99644-5203 - E-mail:  
secretaria@lontras.sc.leg.br



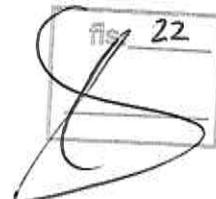
ESTADO DE SANTA CATARINA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE LONTRAS**



**Nicácio Gonçalves Filho**  
Matrícula nº 2305  
Advogado

---

Travessa Francisco A. Carvalho, 85 - CEP: 89182-000, Centro, Lontras/SC  
Fone: (47) 3523-0314 (47) 3523-1032 WhatsApp: (47) 99644-5203 - E-mail:  
secretaria@lontras.sc.leg.br



2723962



00135.200970/2022-00



## MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS

Nota Técnica N.º 1/2022/COLIB/CGEDH/DEPEDH/SNPG/MMFDH

**1. ASSUNTO**

1.1. Trata-se de Nota Técnica produzida pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, com o objetivo de apresentar fundamentos técnicos e jurídicos acerca da violação de direitos humanos decorrentes da obrigatoriedade de apresentação do Certificado Nacional de Vacinação e quanto à não obrigatoriedade de vacinação infantil contra Covid-19 enquanto medidas indispensáveis para o usufruto de direitos humanos e fundamentais. Destaca-se que este Ministério não é contrário a qualquer campanha de vacinação, tema que não é de sua competência. Porém, a complexidade de cenários reforça a necessidade de se avaliar com cautela as respostas a serem dadas em meio à presente pandemia, bem como as suas consequências, principalmente quando há o risco de direitos humanos serem violados.

**2. REFERÊNCIAS**

- 2.1. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.
- 2.2. Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/1990.
- 2.3. Código Civil (2002).
- 2.4. Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948)
- 2.5. Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos (1969).
- 2.6. Resolução nº 2.232/2019, do Conselho Federal de Medicina.

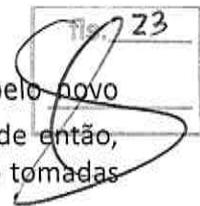
**3. SUMÁRIO EXECUTIVO**

3.1. O Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos é órgão da administração pública federal direta e tem como áreas de competência, dentre as quais se destacam, para o fim desta Nota Técnica, a articulação de iniciativas e apoio a projetos voltados à proteção e à promoção dos direitos humanos, com respeito aos fundamentos constitucionais do Estado de Direito; bem como políticas de promoção do reconhecimento e da valorização da dignidade da pessoa humana em sua integralidade e combate a todas as formas de violência, de preconceito, de discriminação e de intolerância. <sup>[1]</sup>

3.2. O referido documento apresenta elementos que podem motivar gestores públicos e cidadãos, a partir da busca pelo acesso à informação, a promoverem de forma autônoma, em livre consentimento e fundamentadas em evidências no que diz respeito à vacinação contra a Covid-19, sempre em conformidade com preceitos constitucionais, infraconstitucionais e do Direito Internacional.

3.3. Ao fim, concluir-se-á que a apresentação do Certificado Nacional de Vacinação Covid-19 como condição para acesso a direitos humanos e fundamentais pode ferir dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, princípios e diretrizes internacionais das quais o Brasil é signatário, em depreciação do princípio da dignidade pessoa humana, da cidadania e de diversos valores relacionados às liberdades fundamentais, em especial da liberdade de consciência, de convicção filosófica, de crença, de poder familiar, de autonomia do indivíduo e da legalidade, que configuram pilares de um Estado Democrático e Constitucional de Direito.

**4. ANÁLISE****4.1. INTRODUÇÃO**



4.1.1. A COVID-19 é a maior pandemia da história recente da humanidade causada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2), que provoca infecção respiratória aguda potencialmente grave.<sup>[2]</sup> Desde então, autoridades governamentais em todo o mundo têm enfrentado a referida crise sanitária buscando tomadas de decisões que possam mitigar danos e reduzir riscos.

4.1.2. No Brasil, em 20 de março de 2020, o Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo nº 6 de 2020,<sup>[3]</sup> reconheceu a ocorrência de estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020, em decorrência da pandemia da COVID-19 declarada pela Organização Mundial da Saúde.<sup>[4]</sup> Em 16 de dezembro de 2020, foi publicada a primeira edição do Plano Nacional de Operacionalização da vacinação contra COVID-19<sup>[5]</sup>, como medida adicional de resposta ao enfrentamento da doença, tida como Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII). Em 16 de dezembro de 2021, a ANVISA aprovou a vacinação de crianças entre 5 e 11 anos de idade, com indicação da vacina *Comirnaty* para essa faixa etária.<sup>[6]</sup>

4.1.3. Atualmente, o Brasil está entre os quatro países com maior número de população totalmente vacinada em números absolutos, segundo dados da Organização Mundial da Saúde.<sup>[7]</sup> Conforme dados oficiais, veiculados em 11 de dezembro do ano de 2021, mais de 90% da população vacinável havia tomado ao menos uma dose, o equivalente a quase 160 milhões de pessoas, e aproximadamente 80% dessa parcela da população tomou duas doses da vacina, o que corresponde a cerca de 140 milhões de pessoas. Ainda, durante o mês de dezembro, o Brasil registrou a menor média móvel de mortes pelo coronavírus em 2021, o que representa uma baixa de 93% se comparado com o pico da pandemia registrado em abril do mesmo ano.<sup>[8]</sup> Tais dados mostram que o objetivo de vacinar a população adulta tem sido alcançado de maneira satisfatória, e, principalmente, voluntária.

4.1.4. Ocorre que por conta do próprio avanço e sucesso da campanha de vacinação, conforme os dados apontados, tem se tornado frequente em alguns estados e municípios, ou estabelecimentos particulares, a exigência de certificado de vacina para que as pessoas possam ter livre acesso a determinados locais ou serviços, quer sejam públicos ou privados.

4.1.5. Destarte, conduz esta Nota Técnica a indagação sobre se seria o modo mais condizente com o Estado Democrático de Direito estabelecer medidas que podem colocar em risco a dignidade humana do indivíduo ao impor a este danos à sua liberdade, podendo fazê-lo experimentar um tipo de segregação que não mais o permitiria gozar da igualdade de direitos com os demais cidadãos, em contrariedade ao valores e princípios da nossa Constituição. Ainda, com a aprovação por parte da ANVISA da vacinação de crianças entre 5 e 11 anos de idade contra Covid-19, esta Nota tem o propósito de esclarecer que ela não é obrigatória e deve ser acompanhada pela autorização dos pais ou responsáveis.

## 4.2. DOS DIREITOS HUMANOS: GARANTIAS FUNDAMENTAIS NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

4.2.1. Medidas de imposição de certificado de vacinação podem vir a colocar os indivíduos em *status* de restrição de diversos direitos fundamentais constitucionalmente garantidos, aos quais ficariam proibidos de exercer plenamente, tais como liberdade de locomoção (direito de ir e vir), de se reunir pacificamente, de trabalhar em seu emprego ou exercer sua profissão autônoma em muitos casos, o direito de desfrutar de lazer em determinados locais e o direito à educação, ao serem impedidos de realizar matrículas em escolas e demais instituições de ensino.<sup>[9]</sup>

4.2.2. Há de se ressaltar, primeiramente, em conformidade com o artigo 1º da Constituição da República Federativa do Brasil, que o Estado brasileiro constitui-se em Estado Democrático de Direito, possuindo dentre seus fundamentos a cidadania e a dignidade da pessoa humana. Estabelece, ainda, no artigo 3º, que constituem objetivos fundamentais da República construir uma sociedade livre, justa e solidária, bem como promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

4.2.3. Na mesma esteira, em seu art. 5º, a Constituição estabelece que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, demonstrando a preocupação do constituinte em não permitir que qualquer pessoa em território brasileiro tenha seus direitos negados ou violados por condição de classe,

raça, por motivos de consciência política, filosófica, ou religiosa, ou por quaisquer outras formas de discriminação.

4.2.4. Neste cenário, é pacífica a doutrina e jurisprudência pátrias que o princípio da dignidade da pessoa humana orienta todos os direitos fundamentais estabelecidos na Constituição brasileira, pois este se consagra como fonte primária por excelência do Direito, perpassada pela constatação de que a autonomia da vontade e a liberdade integram a dignidade; razões pelas quais, cada direito fundamental contém uma expressão da dignidade.

4.2.5. O direito à vida garantido constitucionalmente no art. 5º, caput da Constituição Federal de 1988, pressupõe não apenas o direito de existir biologicamente, visto que em sendo o direito à vida um direito fundamental alicerçado na dignidade humana, seu exercício pelo cidadão, conforme assegurado pela Constituição, é a vida com autonomia e liberdade, cujo valor constitui-se em princípio cogente de caráter jurídico vinculante e obrigatório a todas as esferas jurídicas, em razão de estar no topo do ordenamento jurídico como princípio fundamental. Logo, uma vez que a vida pressupõe dimensões e meios necessários à proteção não só da estrutura física do cidadão, mas de seus aspectos biológicos, psíquicos e sociais, advém daí o conceito de vida digna: aquela em que ao indivíduo é assegurado que suas convicções serão respeitadas pelo Estado e pelos particulares.

4.2.6. Destaca-se que a Declaração Universal dos Direitos Humanos também reconhece a dignidade da pessoa humana como um valor que pressupõe dimensões não apenas biológicas, mas também psíquicas e sociais em respeito à integralidade do indivíduo e à igualdade de direitos, que abrange, de igual modo, o respeito à consciência individual, conforme segue:

Declaração Universal dos Direitos Humanos, art. 1º

Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.

4.2.7. Na seara da ética médica, a Resolução nº 2.232/19, do Conselho Federal de Medicina, que dispõe acerca de normas éticas para a recusa terapêutica por pacientes e objeção de consciência na relação médico-paciente, prevê em seu artigo 2º, ser "assegurado ao paciente maior de idade, capaz, lúcido, orientado e consciente, no momento da decisão, o direito de recusa à terapêutica proposta em tratamento eletivo, de acordo com a legislação vigente".<sup>[10]</sup> Reitera-se, inclusive, o entendimento disposto no Código Civil, em seu artigo 15, o qual afirma que "ninguém pode ser constrangido, com risco de vida, a tratamento médico ou a intervenção cirúrgica", consagrando o princípio da autonomia do paciente, elementar no âmbito da Bioética.

4.2.8. Desse modo, a autonomia do paciente deve guardar relação com a obrigação que o profissional de saúde tem de fornecer informações, as quais prescindem de ser prestadas de forma clara, uma vez que a falta de tal esclarecimento restringirá sua autonomia e, por conseguinte, limitará seu poder de escolha. Logo, além de todos os esclarecimentos acerca do procedimento proposto pelo médico, o paciente precisa estar ciente, inclusive, da existência ou não de tratamentos alternativos.

4.2.9. Depreende-se, portanto, que há direitos humanos e fundamentais, resguardados também por legislação infraconstitucional, que não podem ser olvidados mesmo em situações críticas de saúde que requerem ações e decisões rápidas a fim de mitigar o maior número de danos possível. Assim, entende-se que decisões proferidas por gestores públicos e projetos propostos no âmbito legislativo, no exercício de suas funções em prol da coletividade, devem levar em consideração a liberdade, direitos e a autonomia do indivíduo, oferecendo condições para que escolhas sejam feitas de forma consciente e responsável, a fim de promover o direito à saúde sem violar os direitos fundamentais de cada cidadão.

4.2.10. A despeito de a maioria da população brasileira elegível para vacinação já tê-la recebido, conforme supracitado, há uma parcela que, por imperativo de consciência, não manifestou interesse em se vacinar. A essa parte da população, busca-se atingir com medidas que possam fazê-la aderir a esta campanha em específico. Nesta conjuntura, é fundamental refletir sobre os bens jurídicos e sociais que estão postos à balança, a fim de se encontrar soluções que atendam ao interesse público sem desconsiderar os direitos fundamentais de cada cidadão.

4.2.11. Entende-se que a exigência de um certificado de vacina nessas circunstâncias pode gerar segregação social, o que, se ocorrer, colocaria as pessoas à margem da cidadania. Isso deve ser evitado, tendo em vista ser contrário ao espírito da Constituição, que declara como objetivo da República constituir

uma sociedade livre e solidária, com base nos fundamentos da cidadania e da dignidade da pessoa humana. Ser solidário compreende a responsabilidade recíproca ou interesse comum em voluntariedade.

4.2.12. Logo, sendo exigido tal certificado, a cidadania, tal qual fundamento da República, poderá restar impraticável, visto que o indivíduo seria destituído de vários de seus direitos fundamentais. Uma boa ética social e do Direito questionaria a possibilidade de segregação provocada por eventuais coerções e restrições de liberdades motivadas pela busca de um objetivo cujo alcance já tem se mostrado bem sucedido no país de modo voluntário.

4.2.13. As liberdades individuais estão no âmbito dos direitos humanos de primeira geração, relacionados com os direitos civis e políticos, que realçam os direitos e garantias individuais. Negar essas liberdades agora significaria um retrocesso histórico significativo para o nosso país. O bem comum apenas pode ser alcançado se tiver em sua base o reconhecimento dos direitos básicos dos indivíduos que formam a coletividade. Esse consentimento é imprescindível. Medidas imperativas de vacinação, tal qual a exigência do certificado de vacina como condição para o exercício a direitos humanos e fundamentais, podem configurar-se em afronta à cidadania e à dignidade da pessoa humana, distanciando-se do bem comum que almeja como interesse público e violando os direitos fundamentais erigidos na Constituição e consagrados nos Direito Internacional.

4.2.14. Dentro dessa esfera de direitos individuais, a Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos, ratificada pelo Estado brasileiro em 1992 e também conhecida como Pacto de San José de Costa Rica, afirma em seus artigos 12, 13, 15, 16 e 22, que as liberdades de pensamento, religião ou crença e de expressão, de reunião, de livre associação, bem como de circulação, podem estar sujeitas às limitações previstas em lei e que se façam necessárias para proteger, dentre outras coisas, a saúde pública, desde que sejam respeitados alguns critérios. Cita-se destacadamente o art. 22, item 3, que estabelece parâmetros a serem seguidos para impor eventuais restrições aos direitos humanos, apenas em virtude de lei, não podendo ser estas impostas quando não forem medidas indispensáveis, conforme segue:

Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos, Art. 22 [...]

3. O exercício dos direitos supracitados não pode ser restringido, senão em virtude de lei, na medida indispensável, em uma sociedade democrática, para prevenir infrações penais ou para proteger a segurança nacional, a segurança ou a ordem públicas, a moral ou a saúde públicas, ou os direitos e liberdades das demais pessoas.

4.2.15. Destarte, compreende-se que os conflitos de princípios eventualmente ocorrem, em que uma ou outra liberdade precisa ser restringida temporariamente para se alcançar o bem comum. Porém, os direitos fundamentais não podem jamais ser relativizados ou permanentemente negados. Um critério primário para se restringir uma liberdade é a sua legalidade, ou seja, ser esta limitação em virtude de lei. Logo, chama-se a atenção para o fato de que decretos emanados pelo Poder Executivo de qualquer ente da Federação não servem para esse fim. O respeito a tal prerrogativa garante a aplicação do artigo.5º, inciso II, da CF/88, que estabelece o princípio da legalidade, o qual dispõe que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

4.2.16. No entanto, quando se trata de limitações às liberdades, há, ainda, um limite aos limites. No caso em tela, pondera-se a restrição da liberdade de consciência e outros direitos em prol da saúde pública. Pela proporcionalidade, deve-se buscar medir a razoabilidade e a adequação de uma eventual restrição de direitos ao indagar se a medida é necessária, se alcança o fim a que se propõe, e, por fim, se há meios menos restritivos para se alcançar o fim desejado.

4.2.17. Destarte, o fortalecimento de campanhas de estímulo à vacinação pode apelar à razão e respeitar o livre convencimento de acordo com a consciência de cada cidadão. Tal estratégia já evidencia bons frutos em diferentes contextos históricos e principalmente no âmbito da vacina contra Covid-19. Portanto, é possível que as medidas de estímulo à imunização partam do pleno consentimento, livre e esclarecido de cada cidadão acerca do ônus e bônus de receber a vacina sem a gravidade de colocar em risco os fundamentos do Estado Democrático de Direito, tal qual se constitui a República Federativa do Brasil, nos termos de sua Constituição.

#### 4.3. DA VACINAÇÃO INFANTIL E O PODER FAMILIAR

4.3.1. No que concerne aos direitos da criança e do adolescente, a questão da vacina é ainda mais sensível em face dos direitos e garantias estabelecidos nos artigos 205, 226, e 227 da Constituição Federal, especialmente à luz do princípio da Prioridade Absoluta; bem como em respeito ao princípio da Proteção

Integral disposto no artigo primeiro do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, Lei nº 8069/1990, em face da obrigação entre família, sociedade e Estado de garantir a efetivação dos direitos do público infanto-juvenil enquanto pessoas humanas em desenvolvimento, disposta nos artigos 3º e 4º deste diploma protetivo.

4.3.2. O comando constitucional estabelecido no artigo 226, segundo o qual a família é a base da sociedade brasileira, gozando de especial proteção do Estado, especialmente considerando o disposto no parágrafo sétimo de tal dispositivo, veda qualquer forma de ação coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. (...)

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. (grifo nosso)

4.3.3. Dentro do recorte social em que se inserem as crianças e adolescentes, insta destacar o disposto no artigo 227 da Constituição Federal que trata do dever da família, da sociedade e do Estado, em assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde e à dignidade, a salvo de toda forma de negligência e discriminação, *in verbis*:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

4.3.4. Ainda, ao encontro do imperativo constitucional, o artigo 4º, do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, incumbiu à família, em conjunto com a comunidade, sociedade e Poder Público, o dever de proteção de direitos que promovam a garantia à vida, à saúde, à dignidade da classe infantojuvenil, com respeito e dignidade, valendo ressaltar o art. 22 do diploma legal, que destaca o papel primordial dos pais na criação dos filhos para o melhor interesse destes, resguardados os seu valores familiares:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

[...]

Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

Parágrafo único. A mãe e o pai, ou os responsáveis, têm direitos iguais e deveres e responsabilidades compartilhados no cuidado e na educação da criança, devendo ser resguardado o direito de transmissão familiar de suas crenças e culturas, assegurados os direitos da criança estabelecidos nesta Lei.

4.3.5. Um ponto crucial, contudo, em relação à vacinação infantil contra Covid-19, que necessita de esclarecimento aos genitores, tutores, educadores, governantes e gestores públicos, bem como à sociedade em geral, diz respeito à disposição do art. 14, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8069/1990, que estabelece ser "obrigatória a vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias".

4.3.6. É preciso deixar claro que a vacina pediátrica autorizada pela ANVISA, apesar de fazer parte do Plano Nacional de Operacionalização da vacinação contra a COVID-19, enquanto não constar no Programa Nacional de Imunização – PNI, ou no calendário básico de vacinação da criança, não estando, portanto, na lista de vacinação básica da caderneta da criança, não será obrigatória, e os pais ou responsáveis, por conseguinte, têm autonomia sobre a decisão de aplicá-la ou não em seus filhos ou tutelados.

4.3.7. É fundamental esclarecer aos gestores públicos, aos educadores, conselhos e conselheiros tutelares, assistentes sociais, bem como aos profissionais de saúde, que a vacina contra a Covid-19 só poderá ser aplicada em crianças e adolescentes na presença dos pais ou responsáveis, ou mediante sua autorização expressa por escrito, sob pena de responsabilização na forma da lei.<sup>[11]</sup> Deve-se orientar

27

também que os pais ou responsáveis, no exercício do poder familiar, tendo o direito de decidir sobre a vacinação dos filhos ou tutelados, têm também direito de acesso à bula da vacina, a fim de que tomem a decisão a partir do princípio da informação, sopesando eventuais efeitos adversos que todo e qualquer medicamento pode causar.<sup>[12]</sup>

4.3.8. Ainda, é direito da criança e do adolescente serem matriculados na escola, independentemente da vacina contra Covid-19, nos termos do art. 53, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.069/1990:

Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; (...)

4.3.9. Dispositivo esse que reproduz norma constitucional sobre o dever do Estado com a educação de crianças e adolescentes:

Art. 208 - O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

4.3.10. Dessa forma, em se tratando de vacina contra a Covid-19, tornada disponível para crianças de 5 a 11 anos de idade, é pertinente que seja garantido, na forma da Constituição e da legislação afeta supracitada, o direito aos pais de decidir se seus filhos serão ou não vacinados, sem que isso obste o acesso a outros direitos igualmente fundamentais, tal qual o direito à educação, dever da família e do Estado.

4.3.11. Salienta-se, por fim, que nem o poder público pode negar direitos à família ou a criança por conta dessa opção, tampouco devem outros cidadãos desrespeitar terceiros ou as famílias que dessa forma optaram. Por isso, tal circunstância não deve gerar um ambiente de denúncias na sociedade, haja vista não haver crime ou ilegalidade por parte dos pais ou responsáveis que assim decidirem por não vacinar seus filhos ou tutelados contra a Covid-19.

## 5. CONCLUSÃO

5.1. Conclui-se, portanto, que as medidas imperativas de vacinação como condição para acesso a direitos humanos e fundamentais podem ferir dispositivos constitucionais, diretrizes internacionais das quais o Brasil é signatário, contrapor-se fortemente a princípios bioéticos, ferir a dignidade humana e diversos valores constitucionais relacionados ao direito de livre consciência e outras liberdades, pilares da democracia, bem como acabar por produzir discriminação e segregação social, inclusive em âmbito familiar.

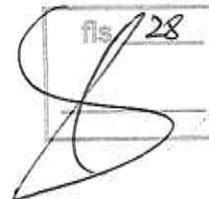
5.2. Reforça-se que este Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos não é contrário a qualquer campanha de vacinação, mas sim favorável à promoção do livre consentimento e autonomia dos cidadãos a partir do devido acesso à informação, em consonância com a segurança sanitária a qual se persegue.

5.3. O Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, como órgão promotor dos direitos humanos e fundamentais, entende que a exigência de apresentação de certificado de vacina pode acarretar em violação de direitos humanos e fundamentais. Neste sentido, faz bem o Poder Público em atuar no sentido de promover o acesso à informação para que cada cidadão capaz, no exercício de sua autonomia e, quando for o caso de crianças e adolescentes, do poder familiar, tenha condições de decidir de forma livre e esclarecida, buscando-se meios razoáveis para a continuidade do combate à pandemia para a consecução do bem comum.

5.4. Por fim, para todo cidadão que por ventura se encontrar em situação de violação de direitos, por qualquer motivo, bem como por conta de atos normativos ou outras medidas de autoridades e gestores públicos, ou, ainda, por discriminação em estabelecimentos particulares, está disponível o canal de denúncias, que pode ser acessado por meio do Disque 100, com discagem gratuita de telefone fixo ou celular, bem como por WhatsApp e aplicativo de mensagem instantâneas, as denúncias serão encaminhadas para os órgãos competentes, a fim de que os direitos humanos de cada cidadão possam ser protegidos e defendidos.

*assinado eletronicamente*

EDUARDO MIRANDA FREIRE DE MELO  
Secretário Nacional de Proteção Global substituto



*assinado eletronicamente*  
JAILTON ALMEIDA DO NASCIMENTO  
Diretor de Promoção e Educação em Direitos Humanos  
Secretaria Nacional de Proteção Global

*assinado eletronicamente*  
FERNANDA RAMOS MONTEIRO  
Secretária Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente substituta

*assinado eletronicamente*  
MARCELO COUTO DIAS  
Secretário Nacional da Família substituto

- [1] <https://www.in.gov.br/web/dou/-/decreto-n-10.883-de-6-de-dezembro-de-2021-365080973>
- [2] <https://www.gov.br/saude/pt-br/coronavirus/o-que-e-o-coronavirus>
- [3] [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/portaria/DLG6-2020.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/portaria/DLG6-2020.htm)
- [4] [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1867428](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1867428)
- [5] [https://www.gov.br/saude/pt-br/composicao/secovid/pno\\_edicoes/1a-edicao-pno-16-12-2020.pdf/view](https://www.gov.br/saude/pt-br/composicao/secovid/pno_edicoes/1a-edicao-pno-16-12-2020.pdf/view)
- [6] <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/noticias-anvisa/2021/anvisa-aprova-vacina-da-pfizer-contracovid-para-criancas-de-5-a-11-anos>
- [7] <https://covid19.who.int/table/> Para obtenção da informação, acessar: WHO Coronavirus (COVID-19) Dashboard. Filtro: Persons Fully Vaccinated. Acesso em: 17 de janeiro de 2022.
- [8] <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2021-1/dezembro/com-quase-80-da-populacao-alvo-vacinada-com-duas-doses-novembro-foi-o-mes-com-menor-numero-de-mortes-desde-abril-de-2020>
- [9] Destaca-se que o Ministério da Educação (MEC) manifestou-se, por meio da sua Consultoria Jurídica, após provocação realizada pela Universidade Federal de Santa Maria ao Departamento de Consultoria da Procuradoria-Geral Federal, que não é possível às IFES estabelecer a exigência de vacinação contra a Covid-19 como condicionante ao retorno das atividades presenciais, competindo-lhes a implementação dos protocolos sanitários, a observância das diretrizes estabelecidas pela Resolução CNE/CP nº 2, de 5 de agosto de 2021, dentre outras medidas estabelecidas pelas autoridades locais, para a implementação do retorno seguro das atividades presenciais.
- [10] <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-n-2.232-de-17-de-julho-de-2019-216318370>
- [11] <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/noticias-anvisa/2021/anvisa-aprova-vacina-da-pfizer-contracovid-para-criancas-de-5-a-11-anos>
- [12] <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/noticias-anvisa/2022/acesse-as-bulas-das-vacinas-contracovid-19#:~:text=A%20Anvisa%20esclarece%20que%20as,%2C%20rea%C3%A7%C3%B5es%20adversas%2C%20entre%20outras.>



Documento assinado eletronicamente por **Jailton Almeida do Nascimento, Diretor(a) de Promoção e Educação em Direitos Humanos, Substituto(a)**, em 18/01/2022, às 10:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mdh.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador 2723962 e o código CRC A99F98D7.

Referência: 00135.200970/2022-00



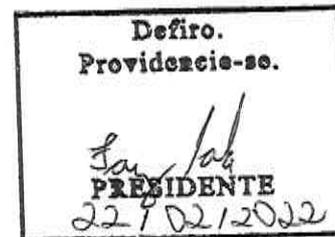
SEI nº 2723962





**REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº 390**

RETIRADA do Projeto de Lei n.º 13.600/2021, de autoria dos vereadores ADILSON ROBERTO PEREIRA JÚNIOR, ANTONIO CARLOS ALBINO, DOUGLAS DO NASCIMENTO MEDEIROS, ENIVALDO RAMOS DE FREITAS, LEANDRO PALMARINI, MADSON HENRIQUE DOS SANTOS e ROBERTO CONDE ANDRADE, que veda a exigência de apresentação de comprovação de vacinação contra a Covid-19 nos casos que especifica.

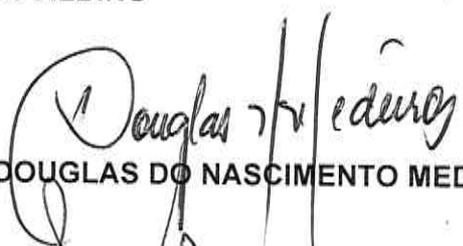


**REQUEIRO** à Presidência, na forma regimental, a RETIRADA do Projeto de Lei n.º 13.600/2021, de autoria dos vereadores Adilson Roberto Pereira Junior, Antonio Carlos Albino, Douglas do Nascimento Medeiros, Enivaldo Ramos de Freitas, Leandro Palmarini, Madson Henrique do Nascimento Santos e Roberto Conde Andrade, que veda a exigência de apresentação de comprovação de vacinação contra a Covid-19 nos casos que especifica.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2022.

  
ANTONIO CARLOS ALBINO  
'Albino'

  
ADILSON ROBERTO PEREIRA JÚNIOR

  
DOUGLAS DO NASCIMENTO MEDEIROS

  
ENIVALDO RAMOS DE FREITAS

  
LEANDRO PALMARINI

  
MADSON HENRIQUE DOS SANTOS

  
ROBERTO CONDE ANDRADE

**PROJETO DE LEI Nº. 13.600**

**Juntadas:**

fls. 02 a 07 em 30/01/2021 (fls)

fls. 08 a 12 em 01/11/2021 (fls)

fls. 13 em 06/12/21 - fls

fls. 14 em 8/12/21 (fls)

fls. 15 em 01/02/22 - fls. 16/28 em 08.02.22

fls. 29 em 03/03/22 (fls)

**Observações:**